



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006876-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS ALBERTO MOURAO ALVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0006876-97.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Carlos Alberto Mourao Alves

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.932

***Habeas corpus* — Imputação de roubo — Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência — Decisão bem fundamentada — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Carlos Alberto Mourao Alves**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca da Capital.

Relata a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 21.02.2025 pela suposta prática dos delitos de receptação e de resistência, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva por meio de decisão, segundo alega, carente de fundamentação concreta, porquanto baseada na gravidade abstrata do crime e na ausência de demonstração de residência fixa e ocupação lícita.

Aduz que, em verdade, ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, tratando-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça.

Sustenta que sua manutenção sob custódia viola a presunção de inocência e se mostra desproporcional, haja vista que, em caso de eventual condenação, será imposto regime aberto e a pena privativa de liberdade será substituída pela restritiva

de direitos.

Destaca a possibilidade de imposição das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 37/38, em sede de Plantão Judiciário de 2ª Instância, ratificado o indeferimento por este Relator (fls. 44/45). A i. autoridade apontada como coatora informa a fl. 56, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 64/72).

É o relatório.

De fato, a denegação da ordem se impõe.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*; este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a autoridade dita coatora fundamentou de maneira suficiente e adequada a necessidade da custódia cautelar, ressaltando a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal a justificar a segregação cautelar. Ponderou, conforme decisão reproduzida a fls. 32/33, a presença

de fortes indícios de autoria e de reiteração criminosa, uma vez que o Paciente teria sido surpreendido na posse de carga roubada poucas horas após a subtração, resistido à prisão e lesionado um dos policiais, além de não possuir endereço fixo nem atividade laboral, tudo a indicar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e a insuficiência das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, descreve a denúncia (crime de roubo) que o Paciente teria, em concurso de agentes e unidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, diversos bens, avaliados em R\$ 16.346,20, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que estava em transporte de valores, ficando o Paciente responsável por vigiar e guardar a carga em sua residência até posterior destinação.

Dessa maneira, sua liberdade representa peculiar ameaça para o meio social, dada a gravidade em concreto da conduta. A legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido” (Habeas Corpus nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

Ressalta-se que alegações acerca da possibilidade de imposição de regime menos gravoso em caso de eventual condenação e de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não podem ser analisadas no âmbito desta via sumária. Tal ato consistiria em indesejável incursão na competência do Juízo de conhecimento e, mesmo, em exercício de prognose, defesos em sede de *habeas corpus*.

Assim tem se posicionado esta colenda Câmara julgadora:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual condenação - **Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento — Descabimento** - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência — Inocorrência — constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

Por fim, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal/88, que consagra, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, revela que, embora a faculdade de recorrer em liberdade, objetivando a reforma de sentença penal condenatória seja a regra, o recolhimento provisório do réu à prisão, nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal, é permitido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator